

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

JUVÊNCIO BORGES SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Fernando Gustavo Knoerr; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-353-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A influência dos trabalhos do jurista italiano Mauro Cappelletti sobre o Acesso à Justiça, uma das mais firmes e frutuosas iniciativas de desenhar-se uma teoria do acesso à justiça, é ainda hoje de acentuada relevância e grande repercussão no Brasil, como foi possível depreender-se de parte significativa dos estudos apresentados neste GT de Acesso à Justiça, em que as obras do autor se constituem como referência teórica. Ao mesmo tempo, parece indicar também a necessidade de emergência de novas propostas teóricas que levem em conta a especificidades da jurisdição de outros países, suas diretrizes constitucionais fixadas para a garantia do direito de acesso à justiça, bem como as condições em que se desenvolve hoje o exercício da prestação jurisdicional.

Os caminhos pelos quais se tem buscado realizar o direito de acesso à justiça no Brasil variam conforme os atores, os direitos, a função desejada para a jurisdição, o contexto histórico e mesmo a conjuntura social, política e, agora, sanitária no país. Infelizmente, como fica evidente em vários dos trabalhos apresentados, o sistema de justiça não é capaz de proteger eficazmente ou de forma igualitária grupos vulneráveis, ou tratar de maneira isonômica os cidadãos. Ao contrário, os estudos por vezes revelam que o sistema de justiça parece distinguir cidadãos "de primeira e segunda classe", estejam eles dentro ou fora das instituições da Justiça. Dado o grande interesse no acesso à justiça e a amplitude possível de enfoques, os trabalhos recebidos no Conpedi são atualmente divididos em dois ou três grupos, conforme o evento. A especificidade da "Política Judiciária, gestão e administração da justiça" é que se possam fortalecer estudos sobre a política pública para o sistema de justiça - a denominada política judiciária, bem como análise das funções, gestão e funcionamento das instituições da justiça. A complexidade deste tema, diretamente relacionada ao crescente papel que o sistema de justiça tem adquirido em democracias contemporâneas, já se constitui em alguns países como um campo de análise específico, o chamado direito judiciário, voltado ao estudo das formas como as pessoas irão exercer os seus direitos, assim como à maneira pelas quais os atores do sistema de justiça, suas instituições, o jurisdicionado e o Estado devem comportar-se para, balizados pelo estado de direito, garantir que ele seja democrático e capaz de assegurar um amplo e efetivo acesso à justiça na sociedade. Tais estudos, como é natural na pesquisa qualificada, demanda também novas teorias que sejam capazes de identificar, problematizar, responder e apontar soluções aos novos desafios que a realização da Justiça e o direito de acesso à justiça os impõe, a todos e a

cada um de nós, como sociedade. Esse é o renovado convite deste GT aos juristas e interessados no tema!

ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE NO DESASTRE AMBIENTAL DE BRUMADINHO

ANALYSIS OF THE JUDICIALIZATION OF PUBLIC HEALTH POLICIES IN THE ENVIRONMENTAL DISASTER OF BRUMADINHO

Heloisa Carvalho ¹
Paula Rezende de Castro ²

Resumo

O objetivo do artigo foi discutir os impactos na saúde com o rompimento da barragem de minério no município de Brumadinho/MG e as suas consequências na esfera judicial. A pesquisa tem como ponto de partida a conceituação de desastre ambiental e posteriormente analisar-se-á as demandas que foram levadas ao Poder Judiciário de Minas Gerais. A metodologia aplicada é qualitativa, com a método indutivo e pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que apesar do aumento exponencial de ações decorrentes do desastre, a Justiça do Estado procurou dar uma resposta célere e satisfatória aos atingidos, empreendendo esforço e diálogo com os outros Poderes.

Palavras-chave: Fenômeno da judicialização, Direito à saúde, Desastre ambiental, Barragem de brumadinho

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the article was to discuss the health impacts of the ore dam rupture in the municipality of Brumadinho and its consequences in the judicial sphere. The research starts from the conceptualization of environmental disaster and later the demands that were brought to the Judiciary of Minas Gerais will be analyzed. The applied methodology is qualitative, inductive method and bibliographic and documentary research. It is concluded that despite the exponential increase in actions resulting from the disaster, the Justice tried to give a quick and satisfactory response to those affected, undertaking effort and dialogue with the other Powers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization phenomenon, Right to health, Environmental disaster, Brumadinho dam

¹ Mestranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Público Municipal pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/MG). Bacharel em Direito pela UFMG. Procuradora do Município de Belo Horizonte.

² Mestranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MINAS). Bacharel em Direito pela ESDHC. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Pensar o bem-estar e a qualidade da saúde da população é ter a atenção não apenas para o local em que acontece as inter-relações humanas cotidianas, como as cidades e vilas, mas também todo o ecossistema natural ao seu redor. É sabido que as interferências nos ecossistemas naturais refletem diretamente na saúde do homem, entretanto, há ocorrências de grande magnitude que evidenciam sobremaneira as repercussões do meio ambiente na existência humana, como é o caso dos desastres ambientais.

O rompimento da barragem de mineração em Brumadinho, Minas Gerais em janeiro de 2019, foi um dos grandes desastres ambientais evidenciados no século XXI. Além dos graves danos ao meio ambiente, o fato se destacou pelo número de vítimas fatais, a onda de dejetos de minério foi letal para cerca de 240 trabalhadores e moradores da região (FELICIANO, PASQUALETO, 2019). Contudo os problemas se estenderam, com repercussões imediatas e futuras à saúde da população local, tanto o bem-estar físico como mental tornou-se objeto de preocupação.

Assim, com a instauração do cenário de urgência e inúmeras questões de direitos fundamentais lesionados com o desastre de Brumadinho, a presente pesquisa visa analisar sob o viés das demandas em saúde, como o Poder Judiciário foi instado a deliberar frente as exigências e problemas levantados pelos que, de alguma maneira, foram atingidos, seja por doenças, privação dos serviços de água e saneamento, danos à saúde mental, entre outros. Isto pois, no Brasil o fenômeno da judicialização é recorrente quando se trata de repercussões de larga escala.

Dessa forma, surge uma questão, qual foi a atuação do Poder Judiciário frente a ofensa do direito à saúde no caso do rompimento da barragem de mineração em Brumadinho?

O objetivo é analisar quais foram as ações do judiciário mineiro frente as demandas sanitárias com o rompimento da barragem. Para tanto, a pesquisa visa conceituar desastre ambiental e adentrar no desastre de Brumadinho sob o aspecto das perdas humanas e ameaça à saúde. Posteriormente, analisar-se-á as demandas que foram levadas ao Poder Judiciário, pontuando as principais ações feitas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A metodologia aplicada é de natureza qualitativa, com a método indutivo e utilização de técnicas bibliográfica e documental.

2 O DESASTRE AMBIENTAL DE BRUMADINHO

Em janeiro de 2019 ocorreu um dos maiores desastres ambientais do Brasil, o rompimento da barragem de rejeitos de minério da empresa Vale S.A, em Brumadinho,¹ Minas Gerais. Segundo Délton de Carvalho e Fernanda Damacena (2013, p. 27), desastre ambiental “trata-se de fenômenos compreendidos a partir de causas naturais, humanas ou mistas sucedidas por eventos de grande magnitude, irradiando danos e perdas significativas ambiental e socialmente”. Esses eventos de causas variadas, geram consequências no âmbito individual e coletivo, afetando diversas funções da sociedade e ecológicas.

A complexidade dos problemas gerados por um desastre ambiental e toda a cadeia envolvida nas consequências do evento, que geralmente acontecem de maneira inesperada, “gera, por evidente, uma incapacidade de assimilação e recuperação rápida” (CARVALHO, DAMACENO, 2013, p. 31). Nesse contexto, é necessário uma organização e operacionalização para mitigação dos efeitos, com respostas emergenciais, e posterior ações de recuperação dos danos e atingidos no evento. Assim, espera-se dos atores governamentais, juntamente com voluntários e o setor privado, o gerenciamento dos riscos e danos dos desastres, sendo os âmbitos administrativo e jurídicos órgãos de destaque nesse contexto.

Os impactos gerados por um desastre ambiental são sentidos tanto no aspecto socioeconômico, ambiental, como no surgimento e desencadeamento de doenças e agravos, atingindo de forma direta a saúde da comunidade. Nesse sentido descreve Silva *et al*:

Desastres como os rompimentos de barragem de mineração são responsáveis por produzir novos riscos ambientais e à saúde. Seus efeitos, apesar de serem percebidos com maior intensidade no curto prazo, evidenciam situações ou fatores de riscos com sérias, profundas e duradouras consequências para a saúde humana em médio e longo prazo [3].

As consequências dos desastres na saúde e bem-estar são muitas. Além de causarem tragédias pessoais e sofrimentos coletivos, aumento nos níveis de

¹ “No dia 25 de janeiro de 2019, às 12h35, aconteceu o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale S.A., localizada no município de Brumadinho, Região Metropolitana de Belo Horizonte. A barragem estava inativa desde 2015 e armazenava 12 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos da mineração de ferro.

A lama atingiu imediatamente a estrutura da mineradora, que incluía centro administrativo, refeitório e oficinas de manutenção, terminal de carregamento e linha ferroviária. Inicialmente, a empresa informou que, quando ocorreu o rompimento, havia cerca de 300 trabalhadores no local. Também foram diretamente atingidos um vilarejo e uma pousada, onde se encontravam mais algumas dezenas de pessoas. Alguns minutos depois - quando já ceifara centenas de vidas e deixara um rastro de destruição -, a gigantesca onda de lama de rejeitos alcançou o leito do rio Paraopeba” (OLIVEIRA, ROHLFS, GARCIA, 2019, p. 1).

mortalidade e morbidade, impactam de forma indireta no desenvolvimento político, social e econômico dos municípios, estados ou países atingidos (SILVA, *et al*, 2020, p.21).

A partir dessa conjuntura, em que “os desastres são constantemente descritos como eventos lesivos e responsáveis pelas perdas de vidas humanas e propriedades” (CARVALHO, DAMACENO, 2013, p. 28) é possível a análise do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho. Na ocasião, “foram liberados cerca de 12 milhões de m³ de rejeitos” (FARIA, 2019, p. 16), que atingiram além da cidade de Brumadinho, outros vilarejos, propriedades rurais, comunidades tradicionais, e o leito do rio Paraopeba. Cerca de 18 municípios² foram atingidos de alguma forma pelo desastre.

A lama de minério causou danos irreversíveis a natureza, com a contaminação dos recursos hídricos, supressão da vegetação, impactos na fauna e flora local, como demonstra os dados:

Entre as alterações ambientais estão aquelas associadas à supressão de ambientes naturais florestais e à sobreposição das faixas marginais dos mananciais atingidos, fragmentando unidades de preservações e degradando a qualidade atmosférica - envolvendo, inclusive a perda de habitat terrestre e aquático, influenciando negativamente a flora e a fauna. Segundo o órgão ambiental, a passagem da lama causou a destruição de 269,8 ha. Estima-se que foram subtraídos 133,27 ha de vegetação nativa de Mata Atlântica e 70,65 hectares de áreas de preservação permanente (APP). Dos 269,8 ha de área atingida diretamente pelos rejeitos, aproximadamente 218,1 ha estão situados dentro da zona de amortecimento (ZA) do Parque Estadual Serra do Rola Moça (SILVA *et al*, 2019, p.23).

Ademais, diversos foram os impactos na vida da população, principalmente no município onde encontrava-se a barragem. Em Brumadinho, a situação socioeconômica foi fortemente abalada, com a paralisação do setor minerário, grande empregador da região, impacto na atividade agropecuária, depreciação do valor imobiliário, queda de receita, entre outros. Entretanto, o rompimento da mina do córrego do Feijão ficou marcado na história do país como um dos maiores em perdas humanas, com cerca de 240 mortes e inúmeros prejuízos à saúde.

3 OS IMPACTOS NA SAÚDE HUMANA

² Os danos não se restringiram ao trecho mais próximo à barragem, sendo registrados impactos ao longo de toda a bacia do rio Paraopeba. São considerados atingidos 18 municípios, somando 1.165.667 pessoas expostas direta e indiretamente. Estima-se que há de 147 a 424 comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, silvicultores e pescadores artesanais) atingidas direta e indiretamente, quando considerados, respectivamente, raios de 500 e 1000 metros, numa extensão aproximada de 250 km (SILVA *et al*, 2019, p.23).

Os rejeitos de minério do rompimento da barragem alcançaram proporções quilométricas, atingindo um extenso caminho no solo e mais de 100 quilômetros do leito do rio Paraopeba, importante bacia hidrográfica da região para o fornecimento de água (FARIA, 2019). Assim, a lama que apresenta elementos químicos pesados tornou-se grande ameaça não apenas para a natureza, mas também para a população que habita nas proximidades do rio.

De forma que, a lama advinda da barragem apresentou riscos iminentes e a longo prazo³ no surgimento de doenças e agravos. Isto em decorrência da contaminação da água e dos alimentos, havia o perigo de diarreia, cólera, hepatite A, febre tifoide, dengue, leishmaniose, além do aumento dos acidentes com os animais peçonhentos e outros (BRASIL, 2019). De acordo com o boletim epidemiológico⁴ do Ministério da Saúde (2020), realizado um ano após o acidente, apontou-se que em 2019 houve um aumento de cerca de 31,22% nos casos de doenças diarreicas agudas em relação ao ano anterior, enquanto os dados da dengue apontam uma elevação de 4.028% no mesmo período, de 25 casos confirmados em 2018 para 1.032 depois do rompimento.

Ademais, outro problema gerado foi no fornecimento de água, de acordo com a Nota Técnica do Instituto Oswaldo Cruz (2019, p. 8) “a presença de uma grande quantidade de material em suspensão nas águas dos rios afetados causou a imediata mortandade de peixes e inviabiliza a captação e tratamento da água para consumo humano” em diversos municípios⁵ que dependiam da bacia do Rio Paraopeba. Após um pouco mais de um ano do desastre, 16 comunidades ainda dependem do fornecimento de água por caminhões pipa, visto que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam), órgão responsável pelo monitoramento do rio, ainda não liberou a captação, por apresentar risco a saúde (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

O cenário causado pelo desastre ambiental acarreta inúmeros danos à saúde, seja pelo contato com o material da barragem, ou pela situação catastrófica gerada para a população. É importante salientar o fato da barragem ter destruído uma instalação da

³ “Após o desastre, a lama dos rejeitos se secará e pode gerar exposição a poeira rica em ferro e sílica que desencadeia processos alérgicos, principalmente cutâneos e respiratórios” (FIOCRUZ, 2019, p. 6).

⁴ “Um ano do desastre da Vale Organização e resposta do Ministério da Saúde”

⁵ Brumadinho, São Joaquim de Bicas, Mário Campos, Betim, Esmeraldas, Juatuba, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, Pequi, Pompéu, Curvelo, Maravilhas, Papagaios, Paraopeba, Fortuna de Minas (VALE, [s.d]).

empresa Vale S.A, que estava a jusante do local de rompimento, ceifando a vida de centena de trabalhadores, além das propriedades rurais que se encontravam no caminho percorrido pela lama, levando a óbito muitas pessoas com forte ligação com a comunidade.

O fato de haver muitas famílias com vítimas fatais ou com conhecidos que de alguma forma foram afetados pelo evento, gera uma situação de estresse, grande sofrimento, insegurança e medo coletivo, sem falar na ameaça da paralisação das atividades minerárias do qual depende a região. Tudo isso criou um contexto para explosão de casos de transtornos psicossociais, conforme apresenta os dados governamentais:

Os dados de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS) mostram que transtornos psicossociais tiveram um aumento significativo em 2019, quando comparado ao ano anterior (Tabela 2). Para o agravo episódios depressivos, 352 casos foram registrados em 2018 e 993 casos em 2019, já o agravo de reações ao estresse grave apresentou 68 casos registrados em 2018, e em 2019, 672 casos foram registrados. As reações ao estresse grave e transtorno adaptação apresentaram 68 casos em 2018 e 933 casos em 2019. Vale destacar que as pessoas afetadas por desastres, em geral, vivem situações de rupturas que podem gerar muito sofrimento e reações agudas de estresse, angústia, ansiedade, sentimento de insegurança, tristeza, raiva, entre outros (BRASIL, 2020. p. 22)

Outra alerta é que “o desastre pode agravar doenças crônicas pré-existentes na população afetada direta ou indiretamente, como doenças cardiovasculares, hipertensão, diabetes (que necessitam de suprimento permanente de medicamentos), insuficiência renal (que dependem de serviços de hemodiálise)” (FIOCRUZ, 2019, p. 11), fato que chama a atenção para a necessidade de fortalecimento do sistema da saúde da região e atendimento médico, para o devido diagnóstico e tratamento oportuno para mitigar os danos na vida da população atingida.

Todos esses fatores e com o aumento inesperado de doenças o “desastre provocou uma sobrecarga no sistema de saúde; os atendimentos na atenção básica apresentaram aumento de 63% no primeiro quadrimestre de 2019” (SILVA et al, 2019, p.26). Lesões, intoxicações endógenas, transtornos mentais, doenças provocadas por vírus e animais peçonhentos, contaminação dos alimentos e principalmente contaminação da água foram os principais agentes de impacto na saúde humana no decorrer dos meses subsequentes ao desastre, gerando uma grande busca e uma necessidade de readaptação para ofertar às novas e inesperadas demandas na saúde pública. Diante isso, passa-se a analisar de que forma o Poder Judiciário foi instado a manifestar para garantir o direito à saúde.

4 AS DEMANDAS JUDICIAIS

O fenômeno da judicialização se trata de um movimento em que há uma busca considerável de casos remetidos ao Poder Judiciário para efetivação de direitos não concretizado nas outras esferas de poder. Pode ser considerado como a última opção para a efetivação de direitos da população. Luís Roberto Barroso afirma que:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo (...). Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. (BARROSO, 2013, p. 3)

No entanto, a judicialização não envolve apenas o Poder Judiciário, é um fenômeno complexo que abrange as demais esferas de poder envolvendo elementos sociais, econômicos e políticos da sociedade e que interage, ainda que em diferentes níveis, em todos esses cenários. Trata-se de uma conexão direta entre o Poder Judiciário e a sociedade, em um país em que o órgão jurídico interfere diretamente nas ações legislativas e executivas. (VIARO, 2017, p. 234)

Nesse sentido, o fenômeno da judicialização seria uma extensão da fronteira da atuação judiciária com o objetivo de solucionar inúmeros e diferentes conflitos. É a atuação do Poder Judiciário no qual ele passa a dominar e decidir sobre questões que anteriormente seriam tradicionalmente dos poderes legislativo e executivo.

Pode se dizer que diante da inércia dos poderes legislativo e executivo e pelo Princípio da inafastabilidade da jurisdição, os tribunais “são obrigados a pôr um fim em conflitos que deveriam ser resolvidos no âmbito político” (CARVALHO, 2004, p.120).

Assim, com o fenômeno da judicialização os tribunais e os magistrados passaram a ocupar um papel importante na concretização de direitos. Tornaram-se protagonistas na solução das mais diversas pautas sociais, ambientais, econômicas, políticas, dentre outros.

Não raro, as pautas ambientais e econômicas se chocam na busca pela efetivação de seus direitos. Os conflitos gerados entre o crescimento econômico e a preservação ambiental, quando não resolvidos consensualmente, terminam como questões no Poder Judiciário. Pode se dizer que um dos motivos que geram tais conflitos é “a proteção constitucional conferida ao meio ambiente impôs obrigações ao Poder Público que, no

entanto, vem se omitindo com frequência, inviabilizando a sua implementação, ou mesmo agindo de forma a prejudicar e causar desequilíbrios.” (COELHO, RIBEIRO, 2017, p.55)

Tendo em vista que as agressões ao meio ambiente atingem diretamente a continuidade da vida humana na terra e que os recursos naturais são limitados, a judicialização das questões ambientais se torna cada vez mais comum. Segundo Cleiton Paiva:

O que se nota nos dias atuais é que a questão ambiental tem ganhado destaque nas discussões em todo planeta e isso se dá porque o ser humano tem percebido o quanto o desgaste do meio natural atinge diretamente suas vidas. A concepção de que os recursos naturais são limitados e cada vez mais em declínio acendeu o sinal de alerta para que as pessoas passassem a adotar uma nova postura e uma nova mentalidade em relação ao meio ambiente, entendendo que a destruição da natureza é, automaticamente, a destruição do próprio ser humano. (PAIVA, 2017, p.3)

Recentemente começou a ganhar espaço no Poder Judiciário os desastres ambientais decorrentes da mineração ocorridos no estado de Minas Gerais com o rompimento das barragens. As demandas judiciais decorrentes dos desastres ambientais obrigaram o judiciário a se posicionar e decidir sobre os impactos causados pelas falhas e omissões das demais esferas de poder.

Nesse contexto, pode-se citar especificamente o desastre ambiental ocorrido no dia 25 de janeiro de 2019 na cidade mineira de Brumadinho. Apesar de não ter sido a primeira tragédia com o rompimento de barragens ocorrida no estado de Minas Gerais, o desastre ambiental de Brumadinho foi considerado um dos mais graves desastres ocorridos em barragem de mineração no mundo. (FREITAS, BARCELLOS, HELLER, LUZ, 2019, p. 1)

O desastre ambiental de Brumadinho levou ao Poder Judiciário inúmeras demandas. A tragédia trouxe consequência e impactos nas áreas ambiental, social e notadamente na área da saúde. Nesse sentido, segundo os autores Freitas, Barcellos, Helder e Luz:

Para se compreender esse desastre e seu significado no âmbito da Saúde Pública, há de se considerar três consequências, combinadas ou não entre si: (i) interrupção do funcionamento normal do cotidiano local ou regional, envolvendo perdas e prejuízos (materiais e culturais, econômicos e ambientais), bem como ampliação dos riscos, doenças e óbitos; (ii) sobrecarga das capacidades institucionais locais ou estaduais, superior a sua capacidade de atuação com uso de seus próprios recursos; e (iii) alteração dos contextos de produção de riscos e doenças, entre características preexistentes e novas, criados após o evento, resultando em uma sobreposição de condições de risco

e danos ambientais e humanos nos territórios e populações afetados, possíveis de se prolongar por meses e anos. (FREITAS, BARCELLOS, HELLER, LUZ, 2019, p. 1)

O Poder Judiciário tomou diversas medidas para minimizar os impactos do desastre ambiental. As ações buscaram dar uma resposta rápida aos atingidos pelo rompimento da barragem. Dentre as medidas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais bloqueou valores da empresa responsável pela tragédia, determinou a paralisação das suas atividades para evitar novas tragédias, e ordenou evacuações em localidades que apresentavam situação de risco. (TJMG, 2019)

O tribunal mineiro ainda, dentre outras medidas, implantou o Processo Judicial eletrônico (PJe) na comarca de Brumadinho, implementou medidas e parcerias para agilizar a emissão das certidões de óbitos das vítimas da tragédia e criou uma secretaria para dar suporte aos juízes da comarca (TJMG, 2019). Assim, as medidas adotadas pelo judiciário tiveram como objeto dar celeridade as provocações do Ministério Público, da Defensoria Pública e de outros atores atingidos diretamente ou indiretamente pelo rompimento da barragem e que buscaram o judiciário com o objetivo de reparação ou efetivação dos seus direitos e garantias constitucionais.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), ajuizou a ação civil pública de nº 5010709-36.2019.8.13.0024 em face da empresa responsável pela tragédia. A ação do MPMG possui como objetivo a reparação dos danos. A pretensão da promotoria é conseguir uma decisão que declare a responsabilidade civil da empresa e a condenação para a reparação dos danos sociais, morais e econômicos provocados pelo desastre. Nessa ação a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) atua como terceiro interessado.

No bojo da ação, em janeiro de 2020, foi concedida a liminar que bloqueou R\$ 5 bilhões para a garantia da reparação integral dos danos socioeconômicos e humanos das pessoas atingidas. A decisão liminar que concedeu, ainda, em caráter de urgência:

(...)a responsabilização pelo acolhimento e abrigamento das pessoas que tiveram comprometidas sua condição de moradia, disponibilização de transporte, integral assistência aos atingidos por equipe intermultidisciplinar, prestação de informação adequada, fornecimento de alimentação, transporte, água potável, gastos com sepultamento e apoio logístico e financeiro às famílias. (MPMG, 2020)

Atualmente a ação pública encontra-se em andamento nos autos de nº 5026408-67.2019.8.13.0024 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contudo, não é a única ação em curso no tribunal em decorrência do rompimento da barragem. A tragédia ocorrida

em Brumadinho desencadeou inúmeras ações judiciais. Segundo dados informados pelo Conselho Nacional de Justiça, foram ajuizadas mais de 1.900 ações judiciais desde o referido desastre ambiental⁶.

Além das ações judiciais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais fechou mais de 270 acordos extrajudiciais e possui outros 246 acordos em trâmite. Segundo a DPMG os acordos buscam a reparação dos danos causados e “garante pagamento célere de indenizações extrajudiciais, referentes a danos patrimoniais disponíveis, individuais ou por núcleo familiar” (DPMG).⁷

Especificamente em relação a área da saúde, não há como mensurar ainda os prejuízos causados pelo desastre ambiental e atualmente, não existe nenhuma ação judicial ou decisão que busque especificamente reparação de danos na área da saúde. Segundo os autores Sérgio Viana Peixoto e Carmen Ildes Rodrigues Fróes Asmus:

Em outros países, os impactos de desastres de diferentes tipos, naturais ou não, se apresentam associados à ocorrência de transtornos mentais, aumento do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, aumento da incidência de doenças cardiovasculares, respiratórias e da obesidade, entre outras consequências [4, 5, 6, 7]. Esses diversos efeitos podem ocorrer ao longo de muitos anos, sendo que esse perfil de adoecimento vai se modificando com o tempo. Estudos conduzidos após desastres naturais, como inundações e deslizamentos, mostram, num primeiro momento, a ocorrência de doenças transmissíveis, como as diarreicas; e, num maior espaço de tempo, aumento de doenças não transmissíveis, especialmente as doenças cardiovasculares e os transtornos mentais (FROES, PEIXOTO, 2020, p. 43)

Especificamente em relação a saúde mental dos atingidos pela barragem, em agosto de 2020, foi realizado uma reunião no Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o objetivo de se discutir a possibilidade de um acordo judicial para indenização de danos à saúde mental dos moradores atingidos pela tragédia.

Segundo informações do TJMG, a reunião teve como objetivo compor uma conciliação entre a Vale e os advogados dos atingidos, relativamente aos pedidos indenizatórios individuais em fase pré-processuais. No encontro ficou decidido que a empresa iria, no prazo de 10 (dez) dias, informar o procedimento para realização de

⁶ Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-mineira-mostra-acoes-em-brumadinho-e-mariana/#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20Brumadinho%2C%20foram,em%2062%20dias%2C%20em%20m%C3%A9dia.>

⁷ Fonte: <https://defensoria.mg.def.br/index.php/2020/04/15/acordo-extrajudicial-alcanca-mais-de-500-familias-e-garante-a-oportunidade-do-recomeco-em-brumadinho/>

exames médico pericial psiquiátrico. Na reunião ficou acertado ainda que em caso de ser constatado a existência de danos à saúde mental dos atingidos, a empresa e a OAB, subseção de Brumadinho, se reuniriam para alinhar soluções.⁸

A justiça mineira, além de toda a sua atuação já citada, ainda adentrou na questão sanitária do rompimento da barragem de Brumadinho. Nesse sentido, o TJMG homologou um termo de compromisso entre a Vale e a Copasa para a construção de uma nova estação de captação de água que deve ser instalada a 12 km acima da atual estação, atingida pelo rompimento. O termo de compromisso foi firmado pela 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte na ACP 5010709-36.2019.8.13.0024.

Ainda na ACP supracitada, a justiça, em sede de liminar, autorizou a Copasa a entrar em propriedade de cinco moradores da região para garantir a regularidade do fornecimento de água potável que ficou comprometida após os rejeitos de minério ter contaminado o rio Paraopeba.⁹

Além da judicialização da tragédia ocorrida em Brumadinho, no âmbito administrativo, o Ministério da Saúde buscou atuar de forma integrada com o estado de Minas Gerais e o município de Brumadinho com o objetivo de realizar ações voltadas à saúde da população atingida. De acordo com Wanderson Kleber de Oliveira e outros:

O Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DSAST)³ da SVS, que coordena o COES, passou a monitorar os impactos diretos e indiretos sobre a população relacionados com a contaminação química da água para consumo humano, alimentos e solo; o comprometimento da rede e fontes alternativas de abastecimento de água; a alteração no ciclo dos vetores, hospedeiros e reservatórios de doenças; e a alteração nas formas de exposição ambientais. Além disso, forneceu apoio adicional ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) de Betim/MG, indicado como referência para as ações de apoio aos trabalhadores atingidos. As áreas técnicas da SVS realizaram levantamento da situação de saúde nos 18 municípios às margens do rio Paraopeba, visando fornecer subsídios para a avaliação dos possíveis impactos do desastre. (OLIVEIRA, ROHLFS e GARCIA, 2019, p. 1)

Portanto, percebe-se que o desastre ambiental além de ter causado impactos na vida de todos no entorno da barragem e por onde os rejeitos passaram, obrigou a atuação ativa dos poderes estatais para a redução e/ou indenização dos prejuízos causados pelo rompimento da barragem do córrego do feijão de propriedade da empresa Vale S.A.

⁸ Fonte: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/caso-brumadinho/cejusc-de-brumadinho-busca-acelerar-acordos-pre-processuais.htm#.X8j0jPIKjIV>

⁹ Fonte: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-copasa-a-entrar-em-terrenos-1.htm#.X8kRQPIKjIV>

Desta feita, apesar de inicialmente ter se notado um aumento de ações judiciais decorrentes do desastre ambiental capaz de gerar um abarrotamento do já saturado Poder Judiciário, a atuação desse poder não trouxe apenas um alento as vítimas da tragédia, como também celeridade a resolução dos problemas. A justiça mineira, diante da situação não demonstrou omissão e procurou, dentro da legalidade e por meio de soluções judiciais e extrajudiciais, dar uma resposta aos atingidos e a sociedade.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar a atuação do Poder Judiciário sob o viés das demandas em saúde, no desastre ambiental decorrente do rompimento da Barragem de mineração, localizada no município de Brumadinho/MG. Conforme visto, o trabalho foi motivado em decorrência dos graves danos causados ao meio ambiente e pelo fato do grande número de vítimas fatais, 240 trabalhadores e moradores na região, o que foi considerado uma das maiores tragédias ambientais do século XXI.

Assim, a presente pesquisa buscou analisar como o Poder Judiciário foi instado a deliberar diante da complexidade dos problemas gerados por um desastre ambiental e toda a cadeia envolvida nas consequências do evento.

Como visto, os rejeitos de minério decorrentes do rompimento da barragem alcançaram proporções quilométricas, atingindo um extenso caminho no solo e mais de 100 quilômetros do leito do rio Paraopeba, importante bacia hidrográfica da região para o fornecimento de água, e como resultado, a lama advinda da barragem apresentou riscos iminentes e a longo prazo no surgimento de doenças e agravos.

O cenário causado pelo desastre ambiental acarretou inúmeros danos à saúde, seja pelo contato com o material da barragem, ou pela situação catastrófica gerada para a população. Todos esses fatores e com o aumento inesperado de doenças o desastre provocou uma sobrecarga no sistema de saúde.

Ademais, as demandas judiciais decorrentes do desastre ambiental obrigaram o Poder Judiciário a se posicionar e decidir sobre os impactos causados pelas falhas e omissões das demais esferas de poder e como consequência o judiciário tomou diversas medidas para minimizar os impactos do desastre. As ações do Tribunal de Justiça buscaram dar uma resposta rápida aos atingidos pelo rompimento da barragem.

Todas as medidas adotadas pelo judiciário tiveram como objeto dar celeridade as provocações do Ministério Público, da Defensoria Pública e de outros atores atingidos

diretamente ou indiretamente pelo rompimento da barragem e que buscaram o judiciário com o objetivo de reparação ou efetivação dos seus direitos e garantias constitucionais. Como visto também, além das ações judiciais houve ações extrajudiciais e ações no âmbito administrativo com o objetivo de solucionar demandas voltadas à saúde da população atingida.

Portanto, percebe-se que o desastre ambiental causou inúmeros impactos na vida de todos no entorno da barragem e por onde os rejeitos passaram, e obrigou a atuação ativa dos poderes estatais para a redução e/ou indenização dos prejuízos causados pelo rompimento da barragem.

Por todo o exposto, conclui-se que apesar de inicialmente ter se notado um aumento de ações judiciais decorrentes do desastre ambiental capaz de gerar um abarrotamento de ações judiciais e que provocaria o fenômeno da judicialização do problema, a atuação do Poder Judiciário, principalmente na esfera extrajudicial, possibilitou um maior acesso e uma resposta mais célere e satisfatória aos atingidos.

Assim, diante de tais conclusões, pode se afirmar que a justiça mineira, diante da situação procurou, dentro da legalidade e por meio de soluções judiciais e extrajudiciais, dar uma resposta célere e satisfatória aos atingidos, empreendendo esforços para assegurar a devida reparação em relação aos mais diversos danos sofridos.

REFERÊNCIA

AGÊNCIA BRASIL. Ribeirinhos e produtores ainda lutam por água potável em Brumadinho. **O tempo**. 27 set. 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/ribeirinhos-e-produtores-ainda-lutam-por-agua-potavel-em-brumadinho-1.2390795>. Acesso em: 10 nov. 2020

BRASIL. Ministério da Saúde. **Blog da Saúde**. Saúde orienta para cuidados com a lama e rejeitos do rompimento da barragem de Brumadinho. 2019. Disponível em: <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/53737-saude-orienta-para-cuidados-com-a-lama-e-rejeitos-do-rompimento-da-barragem-de-brumadinho>. Acesso em: 30 nov. 2020.

FELICIANO, G. G.; PASQUALETO, O. Q. F. Meio ambiente laboral equilibrado: análise do caso Brumadinho. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 191-216, set/dez. 2019. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1556>. Acesso em: 20 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [s.d.], [s.l.]. Disponível em <https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Secao.pdf> Acesso em 03 nov. 2020.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

COELHO, Ariadne Elloise. RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **A tutela do ambiente e o problema do controle jurisdicional de políticas públicas: entre o ativismo e o passivismo**. v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2017.v3i2.2390>> Acesso em: 07 nov. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça mineira mostra ações em Brumadinho e Mariana**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-mineira-mostra-acoes-em-brumadinho-e-mariana/#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20Brumadinho%2C%20fora m,em%2062%20dias%2C%20em%20m%C3%A9dia.>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Acordo extrajudicial alcança mais de 500 famílias e garante a oportunidade do recomeço em Brumadinho**. Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/index.php/2020/04/15/acordo-extrajudicial-alcanca-mais-de-500-familias-e-garante-a-oportunidade-do-recomeco-em-brumadinho/>>. Acesso em: 20. Nov. 2020

FARIA, Mário Parreiras de. **MARIANA E BRUMADINHO: A REPERCUSSÃO DOS DESASTRES DO SETOR DE MINERAÇÃO NA SAÚDE AMBIENTAL**. Rev. Bras. Med. Trab. 2019; 17 (Suppl1): 16-7. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/rbmt.org.br/pdf/v17s1a07.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

FIOCRUZ. Nota técnica. **Avaliação dos impactos sobre a saúde do desastre da mineração da Vale (Brumadinho, MG)**. 01 fev 2019. Disponível em: http://www.epsvj.fiocruz.br/sites/default/files/files/relat%C3%B3rio_Brumadinho_impacto_sa%C3%BAde_01_fev_b.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

FREITAS, C. M. de et al. Desastres em barragens de mineração: lições do passado para reduzir riscos atuais e futuros. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 28, 2019. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/ress/v28n1/2237-9622-ress-28-01-e20180120.pdf>> Acesso em 05 nov. de 2020

MAB, Movimento dos Atingidos por barragens. **Vale Interrompe Fornecimento de Água para ribeirinhos no Paraopeba. Moradores do bairro Fhemig, em São Joaquim de Bicas, denunciam a interrupção do abastecimento de água como medida paliativa para minimizar o problema da contaminação das águas criado pela mineradora** .24 jul. 2020. Disponível em: <https://mab.org.br/2020/07/24/vale-interrompe-fornecimento-de-agua-para-ribeirinhos-no-paraopeba/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

Ministério da Saúde (BR). Secretaria de Vigilância em Saúde. **Um ano do desastre da Vale: Organização e resposta do Ministério da Saúde**. Bol Epidemiol [Internet]. 2020 jan [data da citação]; 51(n.esp.):1-35. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>. Acesso em: 20 nov. 2020.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber de. ROHLFS, Daniela Buosi. GARCIA, Leila Posenato. O desastre de Brumadinho e a atuação da Vigilância em Saúde. **Epidemiol. Serv. Saude**, Brasília, 28 (1): e20190425, 2019. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/ress/2019.v28n1/e20190425/pt>. Acesso em: 01 nov. 2020.

PAIVA, Cleiton. **A Proteção Do Meio Ambiente Como Pressuposto Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61291/a-protECAo-do-meio-ambiente-como-pressuposto-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 nov. 2020

SILVA, Mariano Andrade da et al. Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho. **Cienc. Cult.** São Paulo, v. 72, n. 2, p. 21-28, Apr. 2020. Available from <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 nov. 2020. <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602020000200008>.

TJMG. **Cejusc de Brumadinho busca acelerar acordos pré-processuais, 11 de agosto de 2020**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/caso-brumadinho/cejusc-de-brumadinho-busca-acelerar-acordos-pre-processuais.htm#.X8ls0flKjIW>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

TJMG. Justiça autoriza Copasa a entrar em terrenos. **Defensoria Pública de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 02 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-homologa-primeiros-acordos-individuais-em-brumadinho.htm#.XyGHv1VKjIU>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais homologa os primeiros acordos de indenização às vítimas de Brumadinho, 09 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-copasa-a-entrar-em-terrenos-1.htm#.X8ltr_1KjIW>. Acesso em: 18 nov. 2020.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional**. São Paulo, 2017, p. 231- 253. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf?d=636676094064686945>. Acesso em:

VALE. **Reparação e desenvolvimento**. [s.d]. Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/Agua.aspx> Acesso em: 20 nov. 2020.